



## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: passagens para transporte de servidores

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição da empresa Alvino Vitalino Bettin & Cia LTDA de 200 passagens, conforme memorando nº 6.706/23 para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 2.310,00.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"*

Inicialmente, cabe esclarecer que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. Nessa situação, a regra de licitar para



se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

No caso em questão, mostra-se mais viável financeiramente a colocação do serviço de transporte na linha regular do transporte coletivo de passageiros do que realizar o transporte desses servidores em veículos próprios. Sendo assim, conforme informado, a única solução possível é a compra de passagens em transporte não exclusivo nas linhas de transporte coletivo regular. Diante desta situação, resta à Municipalidade adquirir essas passagens das empresas concessionárias desse serviço, não havendo razão para a realização do processo licitatório, pois não existe a possibilidade de competição, uma vez que em cada roteiro existe apenas uma empresa responsável por aquela linha de transporte. Como se vê, a licitação torna-se, nesse contexto, inexigível.

Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser muito bem instruído, contendo a caracterização da situação que comprove a impossibilidade de competição, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de inexigibilidade de licitação com a empresa Alvino Vitalino Bettin & Cia LTDA de 200 passagens para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 2.310,00, com fundamento no artigo 75, I da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Canguçu, 11 de abril de 2023.

Fernanda Diaz Flores  
OAB/RS 59.374





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F2A-99E7-E4FF-EF1F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 11/04/2023 14:06:52 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/2F2A-99E7-E4FF-EF1F>



## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: passagens para transporte de servidores

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição da empresa Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 300 passagens, conforme memorando nº 6.706/23 para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 3.465,00.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"*

Inicialmente, cabe esclarecer que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. Nessa situação, a regra de licitar para



se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

No caso em questão, mostra-se mais viável financeiramente a colocação do serviço de transporte na linha regular do transporte coletivo de passageiros do que realizar o transporte desses servidores em veículos próprios. Sendo assim, conforme informado, a única solução possível é a compra de passagens em transporte não exclusivo nas linhas de transporte coletivo regular. Diante desta situação, resta à Municipalidade adquirir essas passagens das empresas concessionárias desse serviço, não havendo razão para a realização do processo licitatório, pois não existe a possibilidade de competição, uma vez que em cada roteiro existe apenas uma empresa responsável por aquela linha de transporte. Como se vê, a licitação torna-se, nesse contexto, inexigível.

Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser muito bem instruído, contendo a caracterização da situação que comprove a impossibilidade de competição, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de inexigibilidade de licitação com a Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 300 passagens para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 3.465,00, com fundamento no artigo 75, I da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Canguçu, 11 de abril de 2023.

Fernanda Diaz Flores  
OAB/RS 59.374





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BB7-D315-EAAC-AA34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 11/04/2023 14:05:44 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4BB7-D315-EAAC-AA34>



## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: passagens para transporte de servidores

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição da empresa Empresa de Onibus Santa Barbara LTDA de 200 passagens, conforme memorando nº 6.706/23 para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 2.310,00.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"*

Inicialmente, cabe esclarecer que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. Nessa situação, a regra de licitar para



se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

No caso em questão, mostra-se mais viável financeiramente a colocação do serviço de transporte na linha regular do transporte coletivo de passageiros do que realizar o transporte desses servidores em veículos próprios. Sendo assim, conforme informado, a única solução possível é a compra de passagens em transporte não exclusivo nas linhas de transporte coletivo regular. Diante desta situação, resta à Municipalidade adquirir essas passagens das empresas concessionárias desse serviço, não havendo razão para a realização do processo licitatório, pois não existe a possibilidade de competição, uma vez que em cada roteiro existe apenas uma empresa responsável por aquela linha de transporte. Como se vê, a licitação torna-se, nesse contexto, inexigível.

Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser muito bem instruído, contendo a caracterização da situação que comprove a impossibilidade de competição, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de inexigibilidade de licitação com a empresa Empresa de Onibus Santa Barbara LTDA de 200 passagens para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 2.310,00, com fundamento no artigo 75, I da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Canguçu, 11 de abril de 2023.

Fernanda Diaz Flores  
OAB/RS 59.374





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92C0-CDFB-6594-0A5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 11/04/2023 14:06:20 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/92C0-CDFB-6594-0A5F>



## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: passagens para transporte de servidores

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição da empresa Cometur LTDA Ltda de 400 passagens, conforme memorando nº 6.706/23 para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 4.620,00.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"*

Inicialmente, cabe esclarecer que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. Nessa situação, a regra de licitar para



se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

No caso em questão, mostra-se mais viável financeiramente a colocação do serviço de transporte na linha regular do transporte coletivo de passageiros do que realizar o transporte desses servidores em veículos próprios. Sendo assim, conforme informado, a única solução possível é a compra de passagens em transporte não exclusivo nas linhas de transporte coletivo regular. Diante desta situação, resta à Municipalidade adquirir essas passagens das empresas concessionárias desse serviço, não havendo razão para a realização do processo licitatório, pois não existe a possibilidade de competição, uma vez que em cada roteiro existe apenas uma empresa responsável por aquela linha de transporte. Como se vê, a licitação torna-se, nesse contexto, inexigível.

Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser muito bem instruído, contendo a caracterização da situação que comprove a impossibilidade de competição, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de inexigibilidade de licitação com a empresa Cometur LTDA Ltda de 400 passagens para uso de servidores em deslocamento das escolas da rede pública municipal de ensino, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 4.620,00, com fundamento no artigo 75, I da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Canguçu, 11 de abril de 2023.

Fernanda Diaz Flores  
OAB/RS 59.374





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C872-25B8-2173-73B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 11/04/2023 14:07:31 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/C872-25B8-2173-73B9>